

---

ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

---



## PROVIMENTO N.º 68

O Conselho da Justiça Federal, de acôrdo com o disposto nos arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

Resolve expedir o presente Provimento no sentido de fixar as normas que devem ser observadas pela Seção Judiciária do Estado de São Paulo, sôbre a competência dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos para o recebimento dos pedidos de *habeas corpus*, mandados de segurança preventivos e medidas de natureza urgente durante os feriados previstos no art. 62, I, da Lei nº 5.010, de 1966, e para os plantões referidos no item 4 do Provimento nº 3, de 3 de julho de 1967:

I — A competência do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto de vara especializada ou não, designado pelo Diretor do Fôro para o plantão nos feriados compreendidos entre os dias 20 de dezembro do corrente ano a 6 de janeiro do ano próximo vindouro, inclusive,

abrangerá, além dos *habeas corpus*, os mandados de segurança preventivos e outras medidas expressamente indicadas na Portaria nº 402, de 3 do mês em curso;

II — Em qualquer dos casos, caberá ao Juiz de plantão, durante os feriados referidos no item I, tomar as providências iniciais que couberem e, se fôr o caso, processar os feitos mesmo que não sejam da sua competência privativa;

III — O plantão nos dias feriados assim como nos demais em que não houver expediente no Fôro, ressalvado o período dos feriados a que se referem os itens I e II, competirá, exclusivamente, aos Juizes criminais, de acôrdo com a escala que fôr organizada, mensalmente, pelo Diretor do Fôro, para conhecerem dos pedidos de *habeas corpus* urgentes.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1971. —  
*Armando Rollemberg*, Ministro Presidente.